



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2157/2022

São Luís, 02 de setembro de 2022

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Pleno .....	2
Acórdão .....	2
Decisão .....	9
Primeira Câmara .....	11
Acórdão .....	11
Decisão .....	12
Gabinete dos Relatores .....	30
Edital de Citação .....	30
Secretaria de Gestão .....	31
Portaria .....	31
Extrato de Contrato .....	32

**Pleno****Acórdão**

Processo nº 4387/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de São Benedito do Rio Preto

Responsáveis: José Creomar de Mesquita Costa (Prefeito), CPF nº 054.568.273-87, residente na Rua João Sousa, s/nº, Centro, São Benedito do Rio Preto/MA, CEP 65.440-000 e Jovemar Lisboa Cardoso (Secretário Municipal de Administração), CPF nº 095.057.333-72, residente na Av. do Fio, Quadra um, nº 01, São José de Ribamar/MA, CEP 65.110-000

Advogado: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Falta de apresentação de alegações de defesa. Confirmação de irregularidades que prejudicam as contas. Despesas sem comprovação. Dano ao erário. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 493/2022**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual dos responsáveis pela administração direta do Município de São Benedito do Rio Preto, Senhores José Creomar de Mesquita Costa (Prefeito) e Jovemar Lisboa Cardoso (Secretário Municipal de Administração), exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, II, e 22, II e III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1017/2016 do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as contas anuais dos responsáveis pela administração direta do Município de São Benedito do Rio Preto, Senhores José Creomar de Mesquita Costa (Prefeito) e Jovemar Lisboa Cardoso (Secretário Municipal de Administração), em razão das seguintes irregularidades:

1) falta do ato de designação de dois servidores para a função de Tesoureiro e, ainda, que nomeou os membros efetivos e suplentes da Comissão Permanente de Licitação, além da entidade promotora, do pregoeiro e respectiva equipe de apoio para o exercício de 2012, funcionalmente qualificados, em desacordo com o disposto

no Inciso IV e §1º do art. 3º da Lei nº 10.520/02 e dispositivos da Lei nº 8.666/93;

2) O gestor não informou se a Comissão de Licitação é composta em sua maioria por servidores contratados, efetivos e/ou comissionados, estando em desacordo com o disposto no art. 51 caput da Lei nº 8.666/93 e no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.520/2002;

3) irregularidades em processos licitatórios:

-Tomada de Preços nº 05/2011, para a Conservação de estradas vicinais, pontes e bueiros, no valor de R\$ 1.371.602,24 (um milhão, trezentos e setenta e um mil, seiscentos e dois reais e vinte e quatro centavos):

a) falta da portaria de nomeação dos membros da CPL, art. 38, inciso III, e art. 9º, §3º e §4º, da Lei nº 8.666/93;

b) ausência de pesquisa de preços no mercado, art. 3º da Lei nº 8.666/93;

c) ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da empresa executora e do engenheiro responsável, pela elaboração do orçamento contrariando determinação contida nos arts. 1º e 2º da Lei nº 6.496/77;

d) ausência do termo de recebimento provisório e definitivo de obra, art. 73, inciso I, a e b, da Lei nº 8.666/93;

e) as planilhas de custos dos serviços não identificam as estradas vicinais conservadas e a localização dos bueiros;

OBS.: A Equipe de Inspeção, em trabalho de campo, realizado em 18/06/2013, foi visitar a Empresa J. L. P de Moraes - Serviços e Comércio (Estrela Dalva Construções e Comércio), cujo endereço consta na Nota Fiscal como sendo Rua Áurea Mesquita, nº 02, São Benedito do Rio Preto/MA, onde constatou que não existe o nº 02, perguntado aos vizinhos informaram que não conheciam tal Empresa, conforme documentos digitalizados no Processo nº 4387/2013;

-Pregão Presencial nº 04/2012, para a aquisição de combustíveis, na soma de R\$ 662.027,58 (seiscentos e sessenta e dois mil, vinte e sete reais e cinquenta e oito centavos):

a) ausência de designação, dentre os servidores ou entidade promotora, do pregoeiro e respectiva equipe de apoio, Inciso IV e §1º do art. 3º da Lei nº 10.520/02;

b) ausência de pesquisa de preços no mercado, art. 3º da Lei nº 8.666/93;

c) ausência do Parecer técnico ou jurídico sobre a licitação, Inciso VI do art. 38 Lei nº 8.666/93;

d) ausência da comprovação da publicação em órgão oficial das compras feitas, art. 16 da Lei nº 8.666/93;

e) ausência do termo de recebimento de compras ou locação de equipamentos, art. 73, inciso II, da Lei nº 8666/93;

-Pregão Presencial nº 18/2012, para a Manutenção Preventiva e Corretiva da Rede Baixa de Iluminação Pública, no valor de R\$ 106.932,00 (cento e seis mil, novecentos e trinta e dois reais):

a) ausência de designação, dentre os servidores ou entidade promotora, do pregoeiro e respectiva equipe de apoio, Inciso IV e §1º do art. 3º da Lei nº 10.520/02;

b) ausência de pesquisa de preços no mercado, art. 3º da Lei nº 8.666/93;

c) valor cobrado para aquisição do edital superior ao valor do custo efetivo de reprodução reprográfica da documentação fornecida, R\$ 100,00, cláusula 16 (16.20) do Edital, art. 32, § 5º, da Lei nº 8.666/93;

d) descumprimento do prazo de publicação do extrato do contrato na imprensa oficial (Contrato assinado em 25/06/2012, Publicação 22/11/2012), parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93;

-Convite nº 13/2012, para o Melhoramento de Vias no Povoado São José dos Costas, na quantia de R\$ 102.648,47 (cento e dois mil, seiscentos e quarenta e oito reais e quarenta e sete centavos):

a) ausência da portaria com a nomeação dos membros da CPL, art. 38, inciso III, e art. 9º, §3º e §4º, da Lei nº 8.666/93;

b) ausência de pesquisa de preços no mercado, art. 3º da Lei nº 8.666/93;

c) ausência do parecer técnico ou jurídico sobre a licitação, Inciso VI do art. 38 da Lei nº 8.666/93;

d) ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da empresa executora e do engenheiro responsável pela elaboração do orçamento contrariando determinação contida nos arts. 1º e 2º da Lei nº 6.496/77;

e) ausência do termo de recebimento provisório e definitivo de obra, art. 73, inciso I, a e b da Lei nº 8.666/93;

OBS.: quanto à empresa que realizou essas obras, Sousa e Ferreira da Ponte Ltda, com endereço à Rua Cunha Machado, nº 01, Chapadinha – MA, não foi localizada por esta Equipe, conforme documentos digitalizados no Processo nº 4387/2013;

-Convite Nº 15/2012, para a Implantação de Sistema Simplificado de abastecimento de água no povoado São Luís do Adelino, no total de R\$ 109.870,00 (cento e nove mil e oitocentos e setenta reais):

a) ausência da portaria com a nomeação dos membros da CPL, art. 38, inciso III, e art. 9º, §3º e §4º, da Lei nº 8.666/93;

- b) ausência de pesquisa de preços no mercado, art. 3º da Lei nº 8.666/93;
- c) ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da empresa executora e do engenheiro responsável, pela elaboração do orçamento contrariando determinação contida no art. 1º e 2º da Lei nº 6.496/77;
- d) ausência do termo de recebimento provisório e definitivo de obra, art. 73, inciso I, a e b da Lei nº 8.666/93;
- e) descumprimento do prazo de publicação do extrato do contrato na imprensa oficial (Contrato assinado em 13/08/2012, Publicação 18/12/2012), parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93;
- 4) verificou-se que licitações foram mencionadas em empenhos/contratos/comprovantes de despesas, no entanto, não foram anexadas na prestação de contas, contrariando o disposto na Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, "a"), conforme abaixo discriminado:

Licitação	Objeto	Valor (R\$)	Credor
CC 039/11	Advogado	72.490,04	Carlos Sérgio de Carvalho Barros
CC 036/11	1ª Medição de manut e limpeza de poços	41.230,00	A.E.M. Construções Ltda
CC 036/11	2ª e última medição de manut e limpeza de poços	22.585,00	A.E.M. Construções Ltda
TP 010/09	2ª Medição de Construção de Pça Pública	92.757,43	CINZEL-Com e Constr Ltda
C 001/12	Recuperação de estradas vicinais da sede ao povoado guabirabal e de buritizal a lagoa da lúcia	1.576.990,00	Serv de Obras e Constr. Civil Ltda.

5) despesas com manutenção e limpeza de poços artesanais e com a construção de 111 módulos sanitários, no montante de R\$ 561.133,72 (quinhentos e sessenta e um mil, cento e trinta e três reais e setenta e dois centavos), desacompanhadas de nota fiscal;

6) despesas diversas com a realização de obras e serviços de engenharia, no montante de R\$ 2.904.044,91 (dois milhões, novecentos e quatro mil, quarenta e quatro reais e noventa e um centavos), cujas notas fiscais não apresentam o atesto;

7) foram efetivados no exercício de 2012, na rubrica 319011 – Pessoal Civil, servidores para os seguintes cargos: Engenheiro Civil, Assessores, Fiscais de Obras, Jardineiro, A.O.S.D's, Agentes Administrativo, sem a comprovação de realização de concurso público no Município;

8) envio da Lei nº 623/2005, que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, desacompanhada da tabela remuneratória e da relação dos servidores nesta situação. Observou-se, ainda, que foi contabilizado a título de contratação temporária o total de R\$ 2.172.379,00, como pagamento de agentes administrativos, motoristas, tesoureiros, auxiliar operacional de serviços diversos, vigias, recepcionista, técnico agrícola, assessores e secretárias, sem apresentar os critérios de seleção desses servidores e a comprovação de publicidade dos atos de contratações no Município em 2012;

9) envio intempestivo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal ao TCE;

II) imputar aos responsáveis, Senhores José Creomar de Mesquita Costa e Jovemar Lisboa Cardoso, que respondem solidariamente, o débito de R\$ 561.133,72 (quinhentos e sessenta e um mil, cento e trinta e três reais e setenta e dois centavos), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), referente à falta de notas fiscais comprovantes de despesas com manutenção e limpeza de poços artesanais e com a construção de 111 módulos sanitários;

III) aplicar aos responsáveis, Senhores José Creomar de Mesquita Costa e Jovemar Lisboa Cardoso, que respondem solidariamente, a multa de R\$ 56.113,37 (cinquenta e seis mil, cento e treze reais e trinta e sete centavos), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, relativo a 10% (dez por cento) do débito imputado (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 66);

IV) aplicar aos responsáveis, Senhores José Creomar de Mesquita Costa e Jovemar Lisboa Cardoso, que respondem solidariamente, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual sob o código da

receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto das demais irregularidades, que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, III);

V) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VI) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada;

VII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/08 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/05, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3753/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de São Benedito do Rio Preto

Responsável: Manoel Rodrigues dos Santos Filho (Presidente), CPF nº 489.802.262-68, residente na Rua Capitão Almir Mesquita, nº 160, Centro, São Benedito do Rio Preto/MA, CEP 65.440-000

Advogado: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas de gestão. Não oferecimento de alegações de defesa. Manutenção de irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 492/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de São Benedito do Rio Preto, Senhor Manoel Rodrigues dos Santos Filho, exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, III, e 22, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 935/2015 do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as contas em epígrafe, em razão das seguintes irregularidades:

1) abertura de créditos adicionais suplementares, por anulação de dotação, no montante de R\$ 201.000,00, tendo sido observadas as seguintes ocorrências:

a) descumprimento ao disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/64, visto que os créditos adicionais foram abertos através de decretos do legislativo municipal;

b) divergência de R\$ 55.000,00 no montante dos créditos adicionais: na relação de créditos adicionais consta o valor de R\$ 146.000,00, enquanto que o somatório obtido nos decretos enviados corresponde a R\$ 201.000,00;

2) divergência de R\$ 495,66 (quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos) entre os valores informado (R\$ 9.052,26) e apurado (R\$ 9.547,92) do Imposto de Renda Retido na Fonte recolhido;

3) divergência de R\$ 3.495,66 (três mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos) entre os valores informado (R\$ 6.675,11) e apurado (R\$ 3.179,45) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza recolhido;

4) irregularidades no processamento das despesas previdenciárias:

a) divergência de R\$ 90,00 no mês de agosto entre o valor da retenção informada e a apurada, em razão do registro indevido de ISSQN como sendo contribuição previdenciária;

b) divergência de R\$ 360,00 entre o valor do recolhimento informado e o apurado, em razão do registro indevido do pagamento de juros por atraso como sendo efetiva contribuição previdenciária;

c) ausência de recolhimento do saldo oriundo do exercício financeiro de 2011 no montante de R\$ 13.719,92 (treze mil, setecentos e dezenove reais e noventa e dois centavos);

5) divergência na contabilização dos valores repassados pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, conforme segue:

a) guias de repasses: R\$ 724.200,00;

b) extratos bancários e prestação de contas do prefeito: R\$ 741.200,00;

c) balanço financeiro: R\$ 736.643,19;

d) Demonstrativo nº 24 Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005: R\$ 398.535,08;

e) relatório de gestão: R\$ 744.659,31;

6) irregularidades no Convite nº 01/2012: Manutenção preventiva e corretiva em hardwares e softwares nos equipamentos de informática da Câmara Municipal, no valor de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais):

a) ausência de documento que demonstre a realização de pesquisa de mercado e o acolhimento de, no mínimo, 03 (três) orçamentos distintos, impossibilitando verificar se os preços estimados (R\$ 21.720,00) e contratado (R\$ 21.600,00) são compatíveis com a realidade do mercado;

b) ausência de informação sobre a existência de dotação orçamentária para fazer face à despesa, em descumprimento ao art. 7º, § 2º, inciso III da LLCA;

c) A Sra. Maurilene Costa dos Santos assina documento, em 03/01/2012, como Presidente da CPL, antes da emissão, em 04/01/2012, da Portaria que a nomeou para esta função;

d) no projeto básico consta que serão prestados serviços em 05 microcomputadores e 05 impressoras (fls. 72), no entanto, segundo relação de bens enviada no arquivo eletrônico SPE 4.10.00, a Câmara Municipal somente dispõe de 01 notebook e 01 impressora, cujos valores perfazem R\$ 1.649,00, somatório que corresponde a apenas 7,6% do montante do serviço contratado (R\$ 21.600,00). Registre-se que o notebook e a impressora somente foram adquiridos no mês de agosto de 2012;

e) ausência de documentos que comprovem que os convites foram entregues a pelo menos três proponentes e em que data, pois somente constam dos autos os convites emitidos em 06/01 pelo Presidente da CPL, sem nenhuma assinatura ou rubrica de quem os recebeu;

f) ausência de 05 (cinco) dias úteis em descumprimento ao art. 21, §2º, inciso IV da LLCA;

g) ausência de testemunhas do contrato e da comprovação de sua publicação resumida na imprensa oficial.

h) falta de comprovação do pagamento da despesa da forma determinada na Decisão Normativa nº 11/2011 TCE/MA: não constam dos autos cópias de cheques nominativos, notas fiscais, ordens de pagamento ou de crédito em conta. Somente foram enviados recibos;

7) realização de despesa com a contratação de assessoria contábil de maneira irregular, na soma de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em que foram observadas as seguintes irregularidades:

a) contratação não precedida de licitação, de concurso público ou de nomeação ad nutum;

b) falta de comprovação do pagamento da despesa da forma determinada na Decisão Normativa nº 11/2011 TCE/MA: não constam dos autos cópias de cheques nominativos, notas fiscais, ordens de pagamento ou de crédito em conta. Somente foram enviados recibos;

c) em todos os recibos consta que o credor recebeu o pagamento da Câmara Municipal de Belágua/MA;

d) nos recibos dos meses de março, junho e setembro consta como data de pagamento dias não úteis (sábado ou domingo);

e) ausência de retenções da contribuição previdenciária e do IRRF;

f) falta de documento justificando a necessidade desta contratação e de especificação dos serviços a serem executados, de comprovação da compatibilidade do preço contratado com os praticados no mercado próprio e do contrato e da comprovação de sua publicação resumida na imprensa oficial;

g) despesa caracterizada como "outras despesas de pessoal", sujeitando-se às limitações das despesas com a

folha de pagamento e compendo a despesa com pessoal, independentemente da forma de contratação;  
8) realização de despesa com a contratação de advogado de maneira irregular, na soma de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), em que foram observadas as seguintes irregularidades:

- a) contratação não precedida de licitação, de concurso público ou de nomeação ad nutum;
- b) falta de comprovação do pagamento da despesa da forma determinada na Decisão Normativa nº 11/2011 TCE/MA: não constam dos autos cópias de cheques nominativos, notas fiscais, ordens de pagamento ou de crédito em conta. Somente foram enviados recibos;
- c) o pagamento do mês de setembro foi registrado como sendo recolhimento do ISSQN;
- d) ausência de retenções da contribuição previdenciária e do IRRF;
- e) falta de documento justificando a necessidade desta contratação e de especificação dos serviços a serem executados, de documentos que comprovem a formação profissional do contratado, de comprovação da compatibilidade do preço contratado com os praticados no mercado próprio e do contrato e da comprovação de sua publicação resumida na imprensa oficial;
- f) despesa caracterizada como “outras despesas de pessoal”, sujeitando-se às limitações das despesas com a folha de pagamento e compendo a despesa com pessoal, independentemente da forma de contratação;

9) realização de despesa com a locação de sistema contábil, no valor de R\$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais), em que foram observadas as seguintes irregularidades:

- a) contratação não precedida de licitação;
- b) falta de comprovação do pagamento da despesa da forma determinada na Decisão Normativa nº 11/2011 TCE/MA: não constam dos autos cópias de cheques nominativos, notas fiscais, ordens de pagamento ou de crédito em conta. Somente foram enviados recibos;
- c) falta de comprovação da compatibilidade do preço contratado com os praticados no mercado próprio e do contrato e da comprovação de sua publicação resumida na imprensa oficial;
- d) o recibo do mês de junho foi emitido em dia não útil;

10) realização de despesa com a contratação de serviços de transmissão e gravação de rádio, no montante de R\$ 10.620,00 (dez mil, seiscentos e vinte reais), em que foram observadas as seguintes irregularidades:

- a) contratação não precedida de licitação;
- b) falta de prova de regularidade da empresa contratada junto à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CRF FGTS), condições obrigatórias por força do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal;
- c) falta de comprovação de publicação resumida do contrato na imprensa oficial;
- d) ausência de comprovação do cumprimento dos estágios da despesa (liquidação e pagamento), em razão do não envio de cópias de nota fiscal, de cheques nominativos ou comprovantes bancários;

11) nas despesas relacionadas no quadro a seguir, foram observadas, dentre outras, as seguintes ocorrências:

- a) não há comprovação de que o valor contratado está de acordo com o praticado no mercado ou que seja o mais vantajoso para a Câmara Municipal;
- b) descumprimento parcial dos estágios da despesa, na forma determinada na Decisão Normativa nº 11/2011 TCE/MA, conforme segue:

Classif.	Credor	Objeto	Demais ocorrências	Valor R\$
3.3.90.36	Otávio Aurélio Paiva Sá	Buffet: salgados, refrigerantes, taças, toalhas de mesa, etc.	1. *Descumprimento dos estágios da despesa: apesar de justificar que se trata de buffet servido em razão do encerramento do período legislativo, o que ocorre somente em 17/07, esta despesa foi paga em 02/07/2012, portanto, antecipadamente. Assim, presume-se que: ou suprimiu o estágio da liquidação ou o buffet foi servido em outra data diferente da informada.	1.795,00*
				1.650,00
				1.204,52
			2. Não há especificação do cardápio e do quantitativo que foi servido.	1.193,08
				5.842,60
		Digitalização de documentos da	Ordens de Pagamento e recibos de quatro meses com datas de dias não úteis: a) Março (fls. 118/119): data de 31/03 (sábado); b) Junho (fls. 96): recibo com data de 30/06	

3.3.90.36	Railton Muniz Costa	prestação de contas 2012 (janeiro a dezembro).	(sábado); c) Abril (fls. 92): recibo com data de 31/04 (o mês só possui 30 dias); d) Setembro (fls. 75): OP e recibo com data de 30/09 (domingo).	3.600,00
3.3.90.36	Mauricineia Rodrigues de Sousa	Filmagens e Fotografias	1. Descumprimento dos estágios da despesa: o contrato prevê pagamento antecipado dos serviços, suprimindo o estágio da liquidação, da seguinte forma: 1.a) em fevereiro: pagamento dos serviços prestados de janeiro a março; 1.b) em maio: pagamento dos serviços prestados de abril a dezembro; 2. Não há especificação do serviço contratado: a quantidade, resolução, tamanho e qualidade do papel de impressão das fotografias.	7.920,00
3.3.90.39	C. Trimetal Ltda CNPJ 23.600.836/0001-22	Confecção de 38 letras em granito e reparo na parte elétrica	Ausência de prova de regularidade da empresa contratada junto à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CRF FGTS), condições obrigatórias por força do disposto no § 3º do art. 195 da CRFB.	7.853,18
3.3.90.30	F. de Barros Comércio Ltda	Material de Construção	1. Ausência de prova de regularidade da empresa contratada junto à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CRF FGTS), condições obrigatórias por força do disposto no § 3º do art. 195 da CRFB; 2. Apesar de comprar material de construção, durante todo o exercício financeiro não se observou despesa referente à contratação de serviços de reparos na sede do prédio da Câmara Municipal. Compras efetuadas nos meses de junho e outubro.	7.542,75
<b>Total</b>				<b>36.806,13</b>

12) não envio ao TCE de cópia da lei que fixou a remuneração dos vereadores para a legislatura 2009/2012, contrariando o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal;

m) irregularidades referentes ao Pessoal efetivo; Plano de Carreiras, Cargos e Salários:

a) falta do Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) dos servidores da Câmara Municipal de São Benedito do Rio Preto e da tabela remuneratória em vigor no exercício, descumprindo o item XII, Anexo II da IN nº 25/2011 TCE/MA e o art. 39 da CRFB/1988;

b) falta da lei que fixou os valores pagos aos servidores, contrariando o art. 37, inciso X, da CRFB/1988;

c) pagamento de remuneração de 16 (dezesesseis) servidores em valor inferior ao salário mínimo nacional no mês de janeiro, contrariando o Decreto nº 7.655/2011 que estabeleceu, a partir de 01/01/2012, salário mínimo no valor de R\$ 622,00;

d) provimento do cargo de Auxiliar de Operacional (AOSD) em número superior ao quantitativo expresso na Resolução enviada nos autos: existem 05 (cinco) cargos providos, porém somente 03 (três) criados;

e) provimento do cargo de Vigia em número superior ao quantitativo expresso na Resolução enviada nos autos: existem 03 (três) cargos providos, porém somente 02 (dois) criados;

13) despesa total com a folha de pagamento acima do teto constitucional de 70% do total dos repasses recebidos do Poder Executivo, sendo apurado percentual equivalente a 76,22%;

14) falta de pagamento da contribuição previdenciária referente à parte patronal, contrariando o disposto no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, além da contribuição previdenciária (segurados), em percentual inferior ao estabelecido no art. 20 da mesma lei;

15) escrituração contábil inconsistente;

16) prestação de contas assinada por Contador que não é servidor efetivo nem comissionado da Câmara



Municipal, em desconformidade com a determinação contida no §7º do art. 5º c/c o art. 12, §2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005;

17) não encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e do 2º semestres através do Sistema Finger LRF-Net TCE/MA, descumprindo o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 e o art. 1º da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/2003, além da falta de comprovação de publicação desses relatórios, contrariando o disposto na Resolução TCE/MA nº 108/2006 e no art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno do TCE/MA;

II) aplicar ao responsável, Senhor Manoel Rodrigues dos Santos Filho, a multa de R\$ 9.892,80 (nove mil, oitocentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo não encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e do 2º semestres através do Sistema Finger LRF-Net TCE/MA (art. 5º, I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000 c/c o art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005);

III) aplicar ao responsável, Senhor Manoel Rodrigues dos Santos Filho, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto das demais irregularidades arroladas que evidenciam a prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos, e infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, II, c/c o art. 22, II);

IV) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

V) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas;

VI) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

## Decisão

Processo nº 1839/2021-TCE/MA

Natureza: Representação (Recurso de reconsideração)

Recorrente: Banco Bradesco S/A – CNPJ: 60.746.948/0001-12 (Representante)

Procurador(es) constituído(s): José Manoel de Arruda Alvim (OAB/SP nº 12.363), Thereza Celina Diniz de Arruda Alvim (OAB/SP nº 12.426), Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim (OAB/SP nº 118.685), Angélica Muniz Leão de Arruda Alvim (OAB/SP nº 124.535), Aluizio José de Almeida Cherubini (OAB/SP nº 165.399), Gianfrancesco Genoso (OAB/SP nº 96.954), Araken de Assis (OAB/SP nº 270.488-A), Armando Verri Junior (OAB/SP nº 27.555), Fernando Anselmo Rodrigues (OAB/SP nº 132.932), Fernando Crespo Queiroz Neves (OAB/SP nº 138.094) e Everaldo Augusto Cambler (OAB/SP nº 68.312)

Recorrido: Decisão PL-TCE nº 593/2021

Representado: Antônio Soares de Sena – Prefeito de Gonçalves Dias

Procurador(es) constituído(s): Pedro Carvalho Chagas (OAB/MA nº 14.393) e Lucas Rodrigues Sá (OAB/MA nº 14.884)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Recurso de reconsideração. Conhecimento. Inexistência de elementos novos capazes de alterar a decisão recorrida. Não provimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 388/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pela empresa Banco Bradesco S/A, CNPJ 60.746.9488/0001-12, em face do Município de Gonçalves Dias, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Antônio Soares de Sena, noticiando suposta ausência de repasse dos valores de empréstimo consignado descontados na folha de pagamento dos servidores municipais, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, VI, c/c o art. 75 da Constituição Federal e nos arts. 1º, XX, 43, parágrafo único, 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 440/2022/GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Banco Bradesco S/A para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a Decisão PL-TCE nº 593/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 1837/2021 - TCE/MA

Natureza: Denúncia com pedido de Medida Cautelar

Entidade: Município de Urbano Santos/MA

Exercício Financeiro: 2021

Denunciante: Banco Bradesco S.A.

Denunciado: Clemilton Barros Araújo, CPF nº 806.942.843-00, Prefeito Municipal residente na rua Monsenhor Gentil, nº 103, Centro, Urbano Santos/MA, CEP 65530-000

Procurador constituído: Fernando César Vilhena Moreira Lima Júnior, OAB/MA nº 14.169

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Denúncia apresentada pelo Banco Bradesco S.A. Município de Urbano Santos/MA. Empréstimos consignados descontados em folha de pagamento e não repassados ao denunciante. Conhecimento da Denúncia. Apensamento dos autos à Prestação de Contas do Município. Encaminhamento de cópia dos autos aos Relatores das contas anuais do Município de Urbano Santos/MA, nos exercícios financeiros de 2016 a 2020.

DECISÃO PL-TCE Nº 389/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia com pedido de medida cautelar de urgência apresentada pelo Banco Bradesco S.A. junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor do Senhor Clemilton Barros Araújo, Prefeito do Município de Urbano Santos/MA, que relata conduta irregular praticada pelo Município de Urbano Santos e seu respectivo gestor, com o possível desvio das despesas obrigatórias para uso discricionário, em ofensa às normas da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, e causando prejuízo ao erário, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes confere o art. 1º, inciso XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do

TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando parcialmente com o Parecer nº 382/2022/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da Denúncia, por preencher os requisitos legais de admissibilidade, nos termos dos artigos 40 a 42 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão;
- b) considerar prejudicado o pedido de medida cautelar, em vista da perda de seu objeto, não se encontrando, neste momento, presentes os requisitos estabelecidos no art. 75 da Lei n.º 8.258/2005;
- c) arquivar a denúncia, com fundamento nos arts 50, inciso I e §4º do 40 da Lei nº 8.258/05, tendo em vista que não foram mencionados nos autos irregularidades ocorridas no exercício financeiro de 2021;
- d) dar ciência às partes, por meio da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tomem conhecimento desta decisão;
- e) encaminhar, cópia destes autos aos Relatores das contas anuais do Município de Urbano Santos/MA, nos exercícios financeiros de 2016 a 2020, para se for o caso, seja aproveitada no processo da prestação ou de tomadas de contas anuais dos respectivos exercícios supracitados, nos termos do art. 141-A, §2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

## Primeira Câmara

### Acórdão

#### PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 8890/2010 -TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Chapadinha

Responsável: Hilton Portela da Ponte

Beneficiário: Zulmira Passos de Araújo

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária, conceder à Zulmira Passos de Araújo. Ilegalidade. Negativa Registro.

ACÓRDÃO CP-TCE N.º 3/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão de Aposentadoria por Idade de Zulmira Passos de Araújo, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, Portaria nº 087/2006, datada de 25/07/2006, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092073/2019-GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela ilegalidade e negativa de registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), aplicando ao gestor responsável a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do disposto no art. 5º da Resolução 279/17 c/c o art. 12, § 6º da IN 47/17-TCE

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de dezembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

## Decisão

Processo nº 1271/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Prefeitura Municipal de Igarapé Grande

Responsável: Bruno da Costa Galvão

Beneficiário (a): Francisca Nilda de Sousa Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida à Francisca Nilda de Sousa Costa, dependente legal do ex-servidor Antônio Barroso da Costa. Ilegalidade. Registro.

### DECISÃO CP-TCE Nº 083/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Pensão, de Francisca Nilda de Sousa Costa, dependente legal do ex-servidor Antônio Barroso da Costa, no exercício cargo de motorista, outorgado pelo Decreto nº 279, datado de 20 de agosto de 2013, expedido pela Prefeitura Municipal de Igarapé Grande, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 993/2020-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela Ilegalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto nos art. 56, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2021.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2479/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar

Responsável: Luís Henrique de Melo Fonseca

Beneficiário (a): Eloisa da Conceição Costa

Ministério Público de Contas: Procurador (a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária concedida Eloisa da Conceição Costa, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Ilegalidade. Negativa de Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº84/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, de Eloisada Conceição Costa, no cargo de Professor, outorgado pelo Decreto nº 1895, datado de 10 de fevereiro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092053/2020-GPROC02/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela Ilegalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos art. 56, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA)..

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2021.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5505/2017– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário (a): Maurides Santos Coutinho

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida à Maurides Santos Coutinho, beneficiário de Benedito Itamar Nunes Coutinho, ex-servidor do Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 085/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Pensão, de Maurides Santos Coutinho, dependente legal de Benedito Itamar Nunes Coutinho, ex-servidor do Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, outorgado pela Ato nº 414 datado de 27 de abril de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092747/2019-GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2021.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

---

**Procurador de Contas**

Processo nº 13602/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Maria da Natividade Silva Neves

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária concedida à Maria da Natividade Silva Neves, servidora do Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 088/2021**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos Integrais e com paridade, de Maria da Natividade Silva Neves, no cargo de Professor III, outorgado pelo Ato nº 2576, datado de 17 outubro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092736/2019/GPROC02/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2021.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 11415/2012– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Chapadinha

Responsável: Dhiankarlo Araújo e Silva

Beneficiário (a): José Bezerra de Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador (a) Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida José Bezerra de Araújo, servidora do Secretaria Municipal da Educação. Ilegalidade. Negativa do Registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 092/2021**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais, de José Bezerra de Araújo, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, outorgado pelo Portaria nº 007, datado de 07 de outubro de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1345/2020-GPROC03/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela Ilegalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos art. 56, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA)..

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho

(Relator), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2021.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10782/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência de São Luís

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Edivaldo Silva Barros Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Transferência para Reserva Remunerada, de Edivaldo Silva Barros Filho, 2º Sargento PM da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 093/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Transferência para Reserva Remunerada, de Edivaldo Silva Barros Filho, 2º Sargento PM da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgado pelo Ato nº 1751, datado de 16 de maio de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão de Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092737/2019-GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Transferência, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2021.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 11167/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia

Responsável: Lenildo Benigno Rodrigues

Beneficiário (a): Francisco Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida a Francisco Pereira, beneficiário de Ecy Leal Pereira, ex-servidora da secretaria Municipal de Planejamento. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 097/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Pensão, de Francisco Pereira, dependente legal da ex-servidora Ecy Leal Pereira, ocupante do cargo de Regente, outorgado pela Portaria nº 008/2015, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1407/2020-GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2021.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10893/2017– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benim

Beneficiário (a): Aldir Damasceno Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida a Aldir Damasceno Almeida, beneficiário de Maria das Graças Antunes Damasceno, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 098/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Pensão, de Aldir Damasceno Almeida, dependente legal de Maria das Graças Antunes Damasceno, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, outorgado pela Ato datado de 03 de novembro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 542/2020-GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2021.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2983/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária



Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência  
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira  
Beneficiário (a): Aguida Maria Rosa de Sousa  
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária concedida à Aguida Maria Rosa de Sousa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CP-TCE Nº 505/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria voluntária, de Aguida Maria Rosa de Sousa nócargo de Professor III, outorgado pelo Ato nº 1, datado de 11 de janeiro de 2016, expedido pelo Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1387/2020-GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2021.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1063/2021– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Ernestina de Fátima Rocha

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Ernestina de Fátima Rocha, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CP-TCE Nº 633/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e com paridade, de Ernestina de Fátima Rocha, no cargo de Auxiliar de Serviços, outorgado pelo Ato nº 2111, datado de 14 de outubro de 2019, expedido pela Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 123/2021-GPROC04/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Álvaro César de França Ferreira e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Júnior

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procuradora de Contas

Processo nº 1303/2021– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Alibel Francisco Mondego de Aguiar

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Alibel Francisco Mondego de Aguiar servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 634/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e com paridade, de Alibel Francisco Mondego de Aguiar, no cargo de Professor III, retificar o Ato nº 2481, datado de 04 de dezembro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 156/2020-GPROC01/JVC, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Álvaro César de França Ferreira e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de Julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Júnior

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procuradora de Contas

Processo nº 6270/2020– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Ildaci Galdez Carneiro

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Ildaci Galdez Carneiro servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 640/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e com paridade, de Ildaci Galdez Carneiro, no cargo de Professor III, outorgado pelo Ato nº 2215, datado de 26 de novembro de 2019, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092493/2020-GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida

aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Álvaro César de França Ferreira e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de Julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Júnior

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procuradora de Contas

Processo nº 6060/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário (a): Nádia Maria Rodrigues Cardoso

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Nádia Maria Rodrigues Cardoso, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CP-TCE Nº 635/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e com paridade, de Nádia Maria Rodrigues Cardoso, no cargo de Professor PNM-1, outorgado pelo Decreto nº 46.019, datado de 21 de outubro de 2014, expedido pela Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 163/2021-GPROC01/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Álvaro César de França Ferreira e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de Julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Júnior

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procuradora de Contas

Processo nº 6254/2020– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Maria Célia Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Flavia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Maria Célia Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação.

Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 636/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e com paridade, de Maria Célia Silva, no cargo de Datilógrafo, outorgado pelo Ato nº 648, datado de 04 de junho de 2018, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092489/2020-GPROC02/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Álvaro César de França Ferreira e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de Julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Júnior  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procuradora de Contas

Processo nº 6258/2020– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Nirotea Maria de Holanda

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Nirotea Maria de Holanda, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 637/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e com paridade, de Nirotea Maria de Holanda, no cargo de Professor I, outorgado pelo Ato nº 1353, datado de 11 de junho de 2018, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092490/2020-GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Álvaro César de França Ferreira e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de Julho de 2021.

Conselheiro Raimundo de Nonato de Carvalho Lago Junior  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procuradora de Contas

Processo nº 6263/2020– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal  
Subnatureza: Aposentadoria Voluntária  
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado Maranhão  
Responsável: Joel Fernando Benin  
Beneficiário (a): Graça Maria Alves Pereira  
Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Graça Maria Alves Pereira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 638/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e com paridade, de Graça Maria Alves Pereira, no cargo de Professor III, outorgado pelo Ato nº 1116, datado de 11 de junho de 2018, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092491/2020-GPROC02/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Álvaro César de França Ferreira e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de Julho de 2021.

Conselheiro Raimundo de Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procuradora de Contas

Processo nº 6275/2020– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal  
Subnatureza: Aposentadoria Voluntária  
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão  
Responsável: Joel Fernando Benin  
Beneficiário (a): Maria Madalena de Oliveira  
Ministério Público de Contas: Procurador (a) Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Maria Madalena de Oliveira servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 641/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e com paridade, de Maria Madalena de Oliveira, no cargo de Professor III, outorgado pelo Ato nº 106, datado de 11 de Janeiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092495/2020-GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Álvaro César de França Ferreira e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

---

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de Julho de 2021.

Conselheiro Raimundo de Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procuradora de Contas

Processo nº 10823/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Vitória do Mearim – PREVIM

Responsável: José Raimundo Pereira

Beneficiário(a): Ilza Maria de Meneses Silva (Cônjuge), Nayane Layse de Meneses Silva, Lucas Meneses Silva e Ruan Pablo de Meneses Silva (filhos)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Ilza Maria de Meneses Silva (Cônjuge), Nayane Layse de Meneses Silva, Lucas Meneses Silva e Ruan Pablo de Meneses Silva (filhos), dependentes do ex-segurado José Carlos Mota Silva. Pelo registro tácito.

#### DECISÃO CP-TCE Nº 786/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, concedida a Lucas Meneses Silva (filho) e Ruan Pablo de Meneses Silva (filho), e Senhoras, Ilza Maria de Meneses Silva (Cônjuge) e Nayane Layse de Meneses Silva (filha), dependentes do ex-segurado José Carlos Mota Silva, falecido no exercício do cargo de Professor da Secretaria Municipal de Educação de Vitória do Mearim, outorgada pelo Decreto nº 121, de 11 de julho de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência Municipal de Vitória do Mearim – PREVIM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu em parte o Parecer nº 134/2022/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9473/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Mata Roma

Responsável: Raimundo de Moraes Aguiar

Beneficiário(a): Maria Isalene Alexandre Monteles

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria por tempo de serviço e contribuição, com proventos integrais e com paridade, concedida a Maria Isalene Alexandre Monteles, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de Mata Roma. Pelo registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 787/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Isalene Alexandre Monteles, no cargo de Professora Nível II, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 12, de 07 de agosto de 2015, expedida pelo Instituto de Previdência e Aposentadoria de Mata Roma, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu em parte o Parecer nº 320/2022/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 12017/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de Chapadinha – IPC

Responsável: Dhiankarlo Araújo e Silva

Beneficiário(a): Maria da Guia Barros Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida a Maria da Guia Barros Silva, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha/MA. Pelo registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 788/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, de Maria da Guia Barros Silva, no cargo de Professora, Classe IV, Referência 22, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha/MA, outorgada pela Portaria nº 24, de 19 de janeiro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência de Chapadinha – IPC, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 88/2022/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

---

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 12027/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de Chapadinha – IPC

Responsável: Dhiankarlo Araújo e Silva

Beneficiário(a): Josinete Borges de Castro

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria por invalidez, com proventos integrais mensais, concedida a Josinete Borges de Castro, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha/MA. Pelo registro tácito.

DECISÃO CP–TCE Nº 789/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais mensais, de Josinete Borges de Castro, no cargo de Professora, Classe IV, Referência 022, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha/MA, outorgada pela Portaria nº 91, de 19 de janeiro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência de Chapadinha – IPC, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 2568/2021/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 12168/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de Parnarama

Responsável: José Luiz de Oliveira Soares

Beneficiário(a): Rosa Maria Guimarães Viana

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida a Rosa Maria Guimarães Viana, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de Parnarama. Pelo registro tácito.

DECISÃO CP–TCE Nº 790/2022



Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, de Rosa Maria Guimarães Viana, no cargo de Professora do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Parnarama, outorgada pela Portaria nº 182, de 29 de julho de 2014, expedida pelo Instituto de Previdência do Município de Parnarama, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 2567/2021/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 4242/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Barreirinhas

Responsável: Antonio Caldas Santos

Beneficiário(a): Dulcinea Aguiar Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais mensais concedida a Dulcinea Aguiar Sousa, no cargo de Professora do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Barreirinhas. Pelo registro tácito.

#### DECISÃO CP–TCE Nº 792/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais mensais, de Dulcinea Aguiar Sousa, no cargo de Professora Nível Médio, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Barreirinhas, outorgada pelo Decreto nº 144, de 14 de janeiro de 2016, expedido pelo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Barreirinhas, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu em parte o Parecer nº 314/2022/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara

---

**Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães****Relator****Douglas Paulo da Silva**  
**Procurador de Contas**

Processo nº 6567/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário(a): Silvia Regina Sousa dos Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, concedida a Silvia Regina Sousa dos Santos, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação. Pelo registro tácito.

**DECISÃO CP–TCE Nº 793/2022**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, de Silvia Regina Sousa dos Santos, no cargo de Professora, PNM-I, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 105, de 05 de outubro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 394/2022/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2022.

**Conselheiro Raimundo Oliveira Filho****Presidente da Primeira Câmara****Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães****Relator****Douglas Paulo da Silva**  
**Procurador de Contas**

Processo nº 11786/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Monção

Responsável: João De Fátima Pereira

Beneficiário(a): Lusa Maria Amorim Bandeira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria, com proventos integrais, concedida a Lusa Maria Amorim Bandeira, no cargo de Professora do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Monção. Pelo registro tácito.

**DECISÃO CP–TCE Nº 795/2022**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria, com proventos integrais, de Lusa Maria Amorim Bandeira, no cargo de Professora, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 030, de 31 de maio de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos

Servidores Públicos do Município de Monção, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 354/2022/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 13967/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Pindaré Mirim

Responsável: Aldomir Pedro De Sousa

Beneficiário(a): Maria do Socorro Maia

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária, concedida a Maria do Socorro Maia, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Pindaré Mirim. Pelo registro tácito.

DECISÃO CP–TCE Nº 797/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, de Maria do Socorro Maia, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Pindaré Mirim, outorgada pelo Ato nº 049, de 07 de novembro de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Pindaré Mirim, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu em parte o Parecer nº 373/2022/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Douglas Paulo da Silva

---

**Procurador de Contas**

Processo nº 11429/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário(a): Walderlene Bezerra Siqueira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoriavoluntária, concedida a Walderlene Bezerra Siqueira, no cargo de Agente Administrativo, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS. Pelo registro tácito.

**DECISÃO CP–TCE Nº 794/2022**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, de Walderlene Bezerra Siqueira, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão "J", lotada na UPA, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pelo Ato nº 291, de 04 de fevereiro de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu em parte o Parecer nº 376/2022/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 13355/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto Municipal de Previdência Social do Município de Carolina

Responsável: José Antonio Tiago De Sousa

Beneficiário(a): Sebastiana Rocha da Silva Prazeres

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria por idade concedida a Sebastiana Rocha da Silva Prazeres, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Carolina. Pelo registro tácito.

**DECISÃO CP–TCE Nº 796/2022**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria por idade de Sebastiana Rocha da Silva Prazeres, no cargo de Auxiliar de serviços Gerais do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Carolina, outorgada pela Portaria nº 116, de 01 de dezembro de 2015, expedido pelo Instituto Municipal de Previdência Social do Município de Carolina, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de

06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu em parte o Parecer nº 292/2022/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 5673/2019– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário (a): Josué Pinheiro Cunha

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária concedida a Josué Pinheiro Cunha, servidora do Secretaria Municipal da Educação. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CP-TCE Nº 090/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos Integrais, de Josué Pinheiro Cunha, no cargo de Professor Nível Superior, outorgado pelo D.O nº 122, datado de 04 julho de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº3373/2019-GPROC03/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2021.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 12208/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Santa Luzia do Paruá

Responsável: Edcarlos Silva Sarges

Beneficiário(a): Domingas Rodrigues Fernandes Fonseca

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria por idade, com proventos proporcionais mensais, concedida a Domingas Rodrigues Fernandes Fonseca, servidor(a) da Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Santa Luzia do Paruá/MA. Pelo registro tácito.

#### DECISÃO CP-TCE Nº 791/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria por idade, com proventos proporcionais mensais, de Domingas Rodrigues Fernandes Fonseca, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos – AOSD do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Santa Luzia do Paruá/MA, outorgada pelo Decreto nº 32, de 14 de agosto de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Santa Luzia do Paruá, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu em parte o Parecer nº 179/2022/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

## Gabinete dos Relatores

### Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 067/2022 – GCSUB1

Prazo de quinze dias

Processo: 8128/2021-TCE

Natureza: Denúncia

Espécie: Outros

Exercício: 2021

Denunciante:

Denunciado: Prefeitura de Cândido Mendes/MA

Responsável: Josefe Silva Cutrim – Representante da empresa J S C Empreendimentos EIRELI (CNPJ nº 11.267.604/0001-15)

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de quinze dias, que, por este meio, CITA o Senhor Josefe Silva Cutrim, CPF n.º 030.969.153-26, representante da empresa J S C Empreendimentos EIRELI (CNPJ nº 11.267.604/0001-15), não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 8128/2021, que trata de

Denúncia formulada em desfavor do Município de Cândido Mendes/MA no exercício financeiro de 2021, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 1421/2022-NUFIS2/LIDER4, de 27/04/2022. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 1421/2022-NUFIS2/LIDER4, de 27/04/2022, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 12/08/2022.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

## Secretaria de Gestão

### Portaria

#### PORTARIA TCE/MA Nº 786, DE 31 DE AGOSTO DE 2022

Substituição de Função Comissionada

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Keila Heluy Gomes, matrícula nº 7724, Auditora Estadual de Controle Externo, para responder em substituição por 15 (quinze) dias, a Função Comissionada de Líder de Fiscalização 5, durante o impedimento de seu titular, o servidor Divaci Couto Júnior, matrícula nº 6346, no período de 12/09/2022 a 26/09/2022 – 15 (quinze) dias.

Art. 2º Fundamentação legal: Portaria TCE/MA nº 631, de 12 de julho de 2022, Publicação no D.O.E nº 2124, de 14 de julho de 2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de agosto de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Gestão

#### PORTARIA TCE/MA Nº 795, DE 01 DE SETEMBRO DE 2022.

Alteração de férias do servidor.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício 2022, da servidora Rosângela Aparecida de Oliveira Moreira, matrícula nº 5207, Programador de Computador da Maranhão Parcerias - MAPA, ora à disposição deste Tribunal, do período de 01/09 a 30/09/2022 para os períodos de 16/11 a 25/11/2022 – 10 (dez) dias, de 02/05 a 11/05/2023 - 10 (dez) dias e de 12/07 a 21/07/2023 - 10 (dez) dias, conforme o Memorando nº 134/2022-GCSUB1-ABCB.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de setembro de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 792, DE 01 DE SETEMBRO DE 2022.**

Concessão de férias a servidores.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder férias regulamentares, exercício de 2022, aos servidores abaixo, conforme Memorando nº 031/2022/GCONS7/MTS/TCE/MA:

	NOME	MAT.	FÉRIAS	EXERCÍCIO
			PERÍODO	
01	Abelardo Teixeira Balluz	14852	14/10 a 23/10/2022 02/01 a 11/01/2023 23/02 a 04/03/2023	2022
02	Benedito Militão Costa	14886	03/10 a 01/11/2022	2022
03	Mário André Pereira de Sousa	14894	03/10 a 12/10/2022 03/04 a 12/04/2023 10/07 a 19/07/2023	2022

Art.. 2º Fundamentação legal: art. 109 da Lei nº 6.107/1994.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de setembro de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 794, DE 01 DE SETEMBRO DE 2022.**

Concessão de férias a servidor requisitado do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder à servidora Lorena Etienne Silva Correa Pinho Palmeira, matrícula nº 14902, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJ/MA), ora à disposição deste Tribunal, 20 (vinte) dias de férias relativas ao exercício de 2021, nos períodos de 06/10 a 15/10/2022 – 10 (dez) dias e de 02/01 a 11/01/2023 – 10 (dez) dias, conforme Memorando nº 32/2022GCONS7/MTS/TCE/MA.

Art. 2º Fundamentação legal: art. 109 da Lei nº 6.107/1994.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de setembro de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Gestão

## Extrato de Contrato

EXTRATO DO CONTRATO Nº 014/2022-COLIC-TCE-MA, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1796/2022- TCE-MA; AMPARO LEGAL: Lei 8.666/93; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ nº 61.198.164/0001-60; OBJETO DO CONTRATO: contratação de empresa para prestação de serviços de seguro total, com assistência 24 horas, pelo período de 12 (doze) meses, conforme Apólice de Seguro nº 053191664120; VALOR: o valor total do presente Contrato é de R\$ 11.587,16 (onze mil, quinhentos e oitenta e sete reais e dezesseis centavos); DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Exercício financeiro: 2022; Unidade Gestora: 020101 – TCE/MA; Fonte de Recursos: 0101000000 - Tesouro; Natureza Despesa: 33.90.39.69 – Seguro em Geral; Ação: 2349 – Fiscalização Externa; Subação: 000025 - Fiscalização Externa Estado do Maranhão. VIGÊNCIA: O prazo de



---

vigência do presente contrato será de 12 (doze) meses, contados de 23 de junho de 2022. DATA DA ASSINATURA: 01/09/2022. São Luís, 01 de setembro de 2022. José Jorge Mendes dos Santos - SUPEC/COLIC/TCE/MA.